

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

SOFIA MIRANDA DE OLIVEIRA

ESTADO DE EXCEÇÃO E O DIREITO INTERNACIONAL:
A Ausência de mecanismos para a efetivação de Direitos Humanos

Juiz de Fora
2021

SOFIA MIRANDA DE OLIVEIRA

**ESTADO DE EXCEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL:
A Ausência de mecanismos para a efetivação de Direitos Humanos**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharelado em Direito. Área de concentração da Sociologia do Direito, sob orientação do Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende.

**Juiz de Fora
2021**

FOLHA DE APROVAÇÃO**SOFIA MIRANDA DE OLIVEIRA****ESTADO DE EXCEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL:
A Ausência de mecanismos para a efetivação de Direitos Humanos**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração da Sociologia do Direito, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador. Prof. Doutor Wagner Silveira Rezende
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª Doutora Manoela Carneiro Roland
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª Me. Andressa Oliveira Soares
Universidade de São Paulo

Prof. Abdalla Daniel Cury
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 09 de setembro de 2021

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. ESTADO DE EXCEÇÃO NA PERSPECTIVA DE GIORGIO AGAMBEN.....	6
2.1 Panorama histórico.....	6
2.2 “A necessidade não tem lei”.....	9
2.3 O “ <i>Homo Sacer</i> ”.....	11
3. O DIREITO INTERNACIONAL E A VONTADE ESTATAL.....	13
3.1 Voluntariedade, Soberania e Mecanismos de Estabilização da Ordem Internacional...	13
3.2 A ausência de hierarquia, o <i>enforcement</i> e a internacionalização do DIP.....	17
4. O DIREITO INTERNACIONAL PODE SERVIR PARA PROTEGER DIREITOS HUMANOS EM UM ESTADO DE EXCEÇÃO?.....	21
4.1 O que são Direitos Humanos: limitações e problemas de aplicação prática no DIP....	21
4.2 Migrantes: o <i>homo sacer</i> internacional.....	23
4.3 Há possibilidade de proteção dos DH no estado de exceção?.....	26
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
6. REFERÊNCIAS.....	29

1 - INTRODUÇÃO

O Direito Internacional é um ramo que, diferentemente da maioria das disciplinas de formação jurídica conhecidas no cenário brasileiro, não se vê atrelado a um órgão ou poder maior que dita as regras a serem cumpridas pelos indivíduos a ela submetidos, mas, sim, nasce de uma série de acordos e comportamentos reiterados dos Estados nacionais, podendo-se dizer, partindo-se de uma perspectiva clássica, que se constitui a partir da vontade desses entes.

Nesse cenário, o presente trabalho busca trazer um ponto de vista sob o qual há uma falha intrínseca ao ordenamento internacional, dado que este não consegue se efetivar por meio da internalização de seus preceitos dentro das jurisdições nacionais, salvo se for do interesse dos Estados fazê-lo. Aliada a tal quadro é trazida a perspectiva do estado de exceção, partindo-se do conceito do filósofo italiano Giorgio Agamben, através da qual busca-se demonstrar como os mecanismos de coerção da esfera internacional se encontram em posição de vulnerabilidade frente a uma situação de máxima soberania estatal, dado que o mencionado instituto apresenta estruturação legal essencialmente diferente daquela considerada pelas normas internacionais.

Com a ascensão de governos de cunho autoritário observada na última década, a presente pesquisa se justifica na tentativa de reafirmar como o direito internacional falha em se constituir como mecanismo de preservação, ainda que mínima, de direitos e garantias que sejam imprescindíveis aos sujeitos, frente abusos de, principalmente, Estados autoritários. Com isso, o problema de pesquisa remete ao porquê das normas de direito internacional não serem suficientes para evitar que um estado de exceção constitua terreno fértil para a violação de direitos humanos. Com o fim de responder tal questão, utiliza-se a metodologia de pesquisa qualitativa, que se desenvolve através de revisão bibliográfica, buscando relacionar conceitos necessários ao desenvolvimento e compreensão do tema.

Para isto, primeiramente, é importante a abordagem da teoria de Giorgio Agamben acerca do estado de exceção, que perpassa ainda a conceituação da figura do *homo sacer*, pois ambos, conjuntamente, oferecem uma aproximação com o quadro de ascensão autoritária que se observa ao redor do globo, além de importar na explicação da influência que tais regimes provocam no agravamento da crise humanitária, à qual afeta mais gravemente aquelas

chamadas “minorias” sociais. Para os fins do presente trabalho, será feito um recorte sobre o mencionado grupo, que fará referência, em especial, aos sujeitos migrantes/refugiados¹.

Posteriormente, na segunda parte do trabalho, será apresentada uma breve análise acerca do Direito Internacional e seu papel como instrumento de regulação da ordem global, ao passo que será destacada a problemática da voluntariedade da adesão estatal aos institutos dessa ordem, bem como a ausência de um sistema centralizado com poder coercitivo forte que seja capaz de atuar na proteção de direitos fundamentais a uma vida humana digna.

Ao final, será feita uma introdução acerca da temática dos Direitos Humanos, abordando um panorama da incidência do estado de exceção na ordem internacional, a fim de trazer uma compreensão de como se mostra árdua a convivência entre a soberania estatal, política e economia internacional, com a preservação de patamares mínimos de vida. Aqui se retoma, também, a problemática referente às migrações, como forma a exemplificar as dificuldades enfrentadas na ordem global para concretizar a proteção desses sujeitos.

Posto isso, busca-se demonstrar, então, uma correlação entre a dinâmica do Direito Internacional Público e sua proposta de garantia à dignidade da pessoa humana, mesmo que, como será demonstrado, este parâmetro se faça um conceito abstrato e excludente, e como se dá a incidência desse ramo do direito dentro de espaços antidemocráticos.

2 - ESTADO DE EXCEÇÃO NA PERSPECTIVA DE GIORGIO AGAMBEN

2.1 - Panorama histórico

O presente trabalho parte da já mencionada análise do filósofo italiano Giorgio Agamben acerca do instituto do “estado de exceção”, conceito que, já em seu ponto de partida, se depara com uma definição paradoxal, dada a dificuldade de explicação do referido fenômeno.

Com uma série de três livros, “Homo Sacer I, II e III”, Agamben busca apresentar uma evolução de definições e fenômenos sócio-culturais que acabam por consumir um cenário de

¹ Para os fins deste trabalho, usaremos o termo “migrantes”, em regra, como sinônimo de refugiados, na medida em que faz referência a todos sujeitos que se inserem em um movimento migratório, deslocando-se de seus territórios em razão de crises humanitárias (*lato sensu*), ressaltando-se apenas que o deslocamento aqui se dá de forma a ultrapassar as fronteiras do país. Importante pontuar que a diferenciação das categorias migratórias requer um debate mais aprofundado e isto, em razão da natureza acadêmica do presente texto, não encontra o espaço necessário.

emergência, necessidade, sítio, ou até de lei marcial, figuras jurídicas estas que antecedem o estado de exceção. Partindo-se do raciocínio construído na coletânea, primeiramente, é importante a situação de um contexto histórico-social que se repete várias vezes ao longo das etapas de desenvolvimento social do ocidente, estabelecendo as bases sobre as quais se funda o instituto em questão.

Considerando-se o exposto, o enfoque se dará mais incisivamente sobre as temáticas do primeiro e segundo livros escritos pelo autor na referida coletânea. Em “Estado de Exceção”, Agamben trabalha mais a construção do que seria essa figura, apontando que, muitas vezes, ela se encontra dentro de uma abordagem muito mais fática do que jurídica, apesar de seus efeitos se vincularem diretamente ao ordenamento jurídico. Tal fato decorre da justificativa de que, na prática, o estado de exceção é frequentemente entendido como um caso de “estado de necessidade”, sendo comumente simplificados como “ditadura”, sistema este no qual se emprega extinção da lei, ou seja, “*necessitas legem non habet*” (AGAMBEN, 2004, p.11).

Para demonstrar a diferença entre a extinção da lei e o instituto do estado de exceção, que deve ser entendido como um fenômeno jurídico, o autor se vale de uma análise histórica que tem, em grande parte, bases - modernas - no advento da Revolução Francesa em 1789. Nesse contexto de mudança sócio-política, há a ascensão de uma nova perspectiva de organização de governo nos países ocidentais (do norte global), que caminham em direção a regimes democráticos. Do ponto de vista francês, contudo, apesar da clara mudança do pensamento político-social, o ímpeto revolucionário acaba por corroborar com a criação de um instituto que se estabelece em oposição às ideias de “democratização” do poder². - a figura do “*État de Siege*”³. Assim, insere-se no ordenamento jurídico uma possibilidade de troca de legitimidade daquele poder com as prerrogativas de governança, com vistas à garantia e manutenção da ordem. Todavia, a instituição desses poderes, que vêm acompanhados da suspensão das faculdades “democráticas”, ficaria a cargo apenas do Parlamento. Essa previsão buscava oferecer maior legitimidade à figura até que, mais tarde, a lei é alterada por Napoleão III, que passa tais atribuições ao Chefe de Estado (executivo). Posteriormente, por volta de

² O conceito de democracia aqui não se refere aos mesmos ideais que são apresentados hoje, mas adota uma perspectiva temporal, considerando-se o contexto de queda do absolutismo para dar lugar a um governo constituído pelo terceiro estado - estamento ao qual a burguesia estava confinada.

³ Instituto que introduz a ideia de que a uma passagem de todas as prerrogativas de governo da autoridade civil para o comando militar, que passa a atuar de maneira exclusiva, se valendo de todos os meios para manutenção da ordem (AGAMBEN, 2004, p.14).

1877, se observa, ainda, que a possibilidade de declaração do chamado *Estado de Sítio* pode ocorrer por meio de simples lei, quando da constatação de perigo iminente (AGAMBEN, 2004, p. 25). Essa mudança corrobora com a noção de uma crescente “normalização” da ideia de um “Estado de Necessidade” e, nesse sentido, começa a delinear um panorama que se aproxima mais da aplicação contemporânea⁴ do estado de exceção.

Em um momento posterior à análise da política francesa, Agamben parte para uma apresentação da Constituição de Weimar, a problemática que contornava a aplicação de seu artigo 48 e a ascensão de Adolf Hitler ao poder. O governo nazista, conforme coloca o autor, configura o maior período de estado de exceção da história, dado que a Constituição não se encontrava revogada, mas, sim, suspensa.

Na perspectiva alemã, o que se observa é que o supramencionado artigo apresentava um problema textual, decorrente de sua vaga redação, o que conferia ao “Presidente do Reich” prerrogativas de atuação muito amplas. Assim, constituindo-se de uma norma aberta, sua efetivação costuma implicar a necessidade de criação de outras normas, que determinem os limites de seus feitos - o que nunca aconteceu. Tem-se, pois, a disposição do artigo 48 da Constituição alemã, *in verbis*:

Se, no Reich alemão, a **segurança e a ordem pública** estiverem seriamente [*erheblich*] **conturbadas ou ameaçadas**, o **presidente do Reich pode tomar as medidas necessárias para o restabelecimento** da segurança e da ordem pública, eventualmente com a ajuda das forças armadas. Para esse fim, ele pode suspender total ou parcialmente os direitos fundamentais [*Grundrechte*], estabelecidos nos artigos 114, 115, 117, 118, 123, 124 e 153. (AGAMBEN, 2004, p.28)
(grifos nossos)

Baseando-se nesta lacuna normativa, o Terceiro Reich, ainda que um estado de exceção, não é advindo de uma ilegalidade, visto que o ordenamento conferia prerrogativas de suspensão da ordem jurídica para manutenção da ordem pública, o que de fato foi feito. Dessa forma, não se pode afirmar categoricamente que tal instituto é contrário ao ordenamento, pois é por ele previsto e legitimado.

Por sua vez, outros momentos políticos que configuraram situações comparáveis ao estado de exceção seriam a figura da *Martial Law* na Inglaterra- aproximada, pelo teórico alemão Carl Schmitt (1921), ao Estado de Sítio francês; e nos Estados Unidos da América

⁴ Para fins deste trabalho, considera-se contemporâneo os acontecimentos do tempo presente, sucedendo a fase moderna, a partir de um ponto de vista centrado na história européia. Contudo, aqui o conceito será utilizado para determinar os acontecimentos do tempo presente, com foco do século XX para frente.

(EUA), as semelhanças com a previsão francesa repousam nas ações do presidente Abraham Lincoln no período da Guerra de Secessão⁵. No caso, o governante se valeu da justificativa de detentor absoluto do poder - dado o estado de necessidade advindo do conflito - para atuar de forma contrária ao ordenamento jurídico, violando a Constituição. Dentre atos praticados sob tal fundamentação houve aqueles que levaram à convocação dos exércitos americanos para a guerra sem o aval do parlamento e, também, à promulgação da abolição da escravidão (AGAMBEN, 2004, p. 35-36).

Com esse panorama, resta demonstrada uma visão geral de fenômenos jurídicos que são, muitas vezes, próximos do que se tem como estado de exceção na concepção de Agamben, mas que, todavia, ainda não constituem uma correspondência exata entre a teoria e a aplicação prática. Dessa forma, pela ausência de demonstrações fáticas muito precisas acerca do conceito, tem-se, muitas vezes, que a matéria é simplesmente tratada como sinônimo de um modelo legal ditatorial. Enquanto isso, para o autor, a realidade é que o E.E.⁶ representa não uma exclusão das normas de direito, de forma a se constituir fora do ordenamento jurídico que resta encerrado, mas, ao contrário, de sua manutenção, visto que ainda se encontra válido, porém sem vigência e eficácia.

Dado o exposto, é perceptível o caráter intrincado e paradoxal da figura do estado de exceção, na medida em que permeia tanto as esferas do direito quanto da política, não se inserindo, contudo, em nenhuma delas. Em razão de sua difícil conceituação e aplicação, o EE perpassa uma zona de indecisão e contrariedade, se inserindo tanto nas bases do totalitarismo quanto dentro dos regimes democráticos, posteriormente.

2.2 - “A necessidade não tem lei”

Agamben coloca a compreensão do conceito jurídico da “necessidade” como pressuposição para se entender a figura do Estado de Exceção ao apresentá-lo como uma anomia inserida - ou não - na ordem jurídica (AGAMBEN, 2004, p. 39-40).

Partindo-se desse ponto, surge a problemática afirmação de que “a necessidade não tem lei”. Essa pressuposição advém da ideia de que a necessidade é “ilegal”, posto que confere ao poder, soberano, prerrogativas contrárias ao ordenamento; ao mesmo tempo, todavia, é previsão jurídica e constitucional, visto que se encontra disposta na legislação.

⁵ Guerra Civil Americana ocorrida entre 1861 e 1865, travada entre os estados do Norte e do Sul em razão das divergências quanto à abolição da escravidão e expansão para o “*Wild West*” - oeste selvagem, em tradução livre.

⁶ Abreviação de “Estado de Exceção”

Nesse sentido, o que se observa é a idealização de um paradoxo, na medida em que se nota a previsão normativa de um instituto que permite a atuação contrária à própria norma, a fim de proteger os objetivos maiores do direito positivado (AGAMBEN, 2004, p. 44), que se traduzem na própria legislação. Há, pois, uma contradição intrínseca à ideia, dada a necessidade de rompimento de um sistema jurídico para que se tenha sua preservação. Nas palavras de Balladore:

[...] o recurso à necessidade implica uma avaliação moral ou política (ou, de toda forma, extrajurídica) pela qual se julga a ordem jurídica e se considera que é digna de ser conservada e fortalecida, ainda que à custa de sua eventual violação. Portanto, o princípio da necessidade é sempre, em todos os casos, um princípio revolucionário (BALLADORE-PALLIERI, 1970, p. 168).

Nota-se então a ideia de que o direito transcende a aplicação legal, bem como o Estado transcende a faticidade do direito (AGAMBEN, 2004, s/p.). Ou seja, havendo risco - risco este que advém de situações políticas - à preservação do Estado e dos objetivos tidos em sua máxima conta, o estado de exceção atuaria como forma de protegê-los a qualquer custo, visto que constituiriam princípios maiores que o próprio Estado de Direito.

A concretização do E.E., conforme foi exposto, implica na derrocada da lei, de forma que o direito, através da instituição de uma situação de anomia jurídica, suspende sua própria aplicação, a fim de garantir-se. Desse modo, tem-se uma expansão das prerrogativas de poder do executivo, que se sobrepõe ao legislativo - e judiciário -, rompendo a tripartição de poderes e criando a figura concentrada de um ente soberano, que se manifesta na pessoa do governante, não fazendo-se diferenciações, assim, entre este sujeito e o próprio Estado. O que se deve entender, então, é que o estado de exceção não seria um tipo especial de condução do Direito, mas, sim, a suspensão do ordenamento jurídico e, a partir do século XX, uma forma de governo, (AGAMBEN, 2004, p. 15), visto que se nota sua ampla inserção nos ordenamentos jurídicos das democracias modernas sem, contudo, deixar de apresentar a característica de que a norma se constituirá da vontade do governante - com fins de, em teoria, preservar a ordem.

Um bom exemplo já constitui-se na ascensão de Hitler ao poder, sendo esta lastreada não só pela situação fática da Alemanha, mas pela disposição constitucional (art. 48, Constituição de Weimar), que previa a possibilidade de o Presidente do Reich tomar quaisquer medidas necessárias para o estabelecimento da lei e da ordem, sem requerer aval legislativo,

bastando restar a ordem pública ameaçada. A partir do “Decreto do Incêndio do Reichstag”⁷, foi instituído, então, um estado de exceção, que permaneceu por 12 anos, pois as disposições legais implicavam no cerceamento das liberdades individuais, e, bem como não o foi a Constituição, tal decreto nunca foi revogado (AGAMBEN, 2004, p.13).

A previsão da suspensão de direitos e garantias para o resguardo da ordem pública, contudo, não se restringiu ao art. 48 da Constituição Weimariana, tornando-se prerrogativa comum nos ordenamentos de vários países ocidentais como França, Alemanha e Brasil. Observa-se, assim, o Direito contendo na sua manifestação teórica, uma prerrogativa para sua própria suspensão. O EE se torna, pois, um paradigma de governo, inserido dentro das democracias modernas (AGAMBEN, 2004, p. 13).

Considerando a perspectiva supramencionada da concentração do poder na figura do chefe do executivo, se faz necessária a abordagem de outro conceito que é trabalhado pelo autor, a ideia do soberano e da soberania.

Retomando conceitos e ideias gregos, Agamben ressalta o vínculo anômico que sustenta uma figura detentora de poder supremo e a ideia do soberano, que se estabelece como “lei viva” (AGAMBEN, 2004, p.104). O que traz, em essência, é que a figura do soberano, a qual encerra a concentração do poder supramencionado, é também uma figura que se estabelece acima da própria lei. Sendo o soberano lei viva, obviamente que esta não o restringe, mas, sim, é ditada por ele, de forma que ao mesmo tempo que está vinculado à ela, por ter-lhe prerrogativas sobre, se desvincula, na medida em que está acima daquele Direito posto.

A figura do soberano, assim, estabelece um vínculo entre o estado de exceção, no qual a ordem jurídica se encontra suspensa, e o Direito, que continua a existir naquela figura, na medida em que esta encontra-se aplicando a lei, por si mesma criada. O que se propõe, então, é que ordenamento jurídico, na concepção que nos é trazida, de um sistema de normas legais previamente estabelecidas e que vinculam-se a alguma forma de punição, a fim de estabelecer

⁷ Em 1933, logo após a nomeação de Hitler ao cargo de Chanceler, o palácio do Parlamento Alemão, o Reichstasbrand, foi incendiado, o que oportunizou a consolidação do partido nazista no poder, sob a justificativa que o incêndio refletia uma ameaça comunista, ocasionando o executivo a promulgar ainda em fevereiro daquele ano, o *Decreto do Presidente do Reich para a proteção do povo e do Estado*, também conhecido como “Decreto do Incêndio do Reich”. Com a disposição, o governo acabava com a liberdade de expressão, de reunião, imprensa, etc., e ainda se auto conferia poderes de intervenção necessários à manutenção da ordem (D.W., 2019, s/p). Referência?

seu cumprimento coercitivo, não é uma estrutura que restringe o Direito, quando entendido puramente como a lei.

Partindo-se de tal conceituação, temos que a soberania, entendida na qualidade de exercício do poder soberano, seria correspondente ao Direito - enquanto lei. Com isso, tem-se que a atividade do soberano é a própria lei. Ou seja, tem-se que a decretação do estado de exceção torna a “força de lei” uma força de ~~Lei~~⁸ (AGAMBEN, 2004, p.61). Nesse sentido, tanto a concentração de poder quanto a discricionariedade na sua aplicação, que acabam advindo deste cenário, podem culminar, sem muita resistência, por estabelecer bases para um regime autoritário.

2.3 - O “*Homo sacer*”

A fim de entender a perspectiva do estado de exceção, outro conceito que é trazido pelo filósofo italiano para a compreensão desse paradoxal contexto bem como a possibilidade de surgimento de regimes autoritários é a figura do *homo sacer*. Tal ideia se mostra relevante, pois se fará relacionar no presente trabalho com uma problemática atual e latente dos regimes opressores modernos, qual seja, a das minorias.

Sendo assim, tem-se que a expressão “*homo sacer*”, retomada de origens romanas - que, em latim, quer estabelecer a ideia de “homem sagrado”, criando um marco divisório entre estes sujeitos e os outros indivíduos que compõem o resto da sociedade. Uma vez estabelecida tal separação, ela culmina em práticas de diferenciação deste sujeito [*homo sacer*], que passa a ser excluído do ordenamento jurídico-social e, assim, é colocado em uma esfera na qual se torna passível de julgamento apenas no plano divino, ou seja, pelos deuses. O que ocorre aqui é que se tem um indivíduo ao qual não são aplicáveis as “leis dos homens”, dada a gravidade de seus comportamentos, pois as ações por ele executadas são tidas como crimes tão graves que a lei terrena não é capaz de suportá-las. Sendo assim, tem-se que sua ofensa transcende esse plano, recaindo em uma esfera que afronta imediatamente o divino. Assim, uma vez excluídos do Direito e, com isso, estando fora da esfera jurídica - marco

⁸ Aqui, o que se pretende dizer é que a “força de lei” corresponde às normas advindas do ordenamento jurídico propriamente dito, que se encontra ainda em vigor, estando, contudo, suspenso - pelo soberano. Por sua vez, força de ~~Lei~~ se constitui na atuação do soberano (por meio de decretos) não sendo assim norma correspondente ao ordenamento, mas, todavia, sendo a norma que produz efeitos práticos - o que não ocorre mais com a norma suspensa (AGAMBEN, 2004, s/p).

regulatório da sociedade contemporânea - tais indivíduos não se fazem aptos ao convívio social, pois estão desacordo com os fundamentos básicos dessa ordem de convivência.

Nascida de um contexto histórico de dualidade entre o terreno e o divino, apesar de difícil entendimento acerca de suas origens, a ideia do *homo sacer* se relaciona, de certa forma, com sujeitos que se encontram tão fora das expectativas ou parâmetros que regem a sociedade que nada mais lhe resta do que consumir tal exclusão, juridicamente desobrigá-los destas leis e retirá-los da esfera de incidência da norma jurídica. Cria-se, assim, um indivíduo que passa à condição de sagrado, não porque recebeu algum tipo de proteção divina, mas porque apenas os deuses agora possuem prerrogativas para seu julgamento. Nas palavras de Agamben (2007), a figura do *homo sacer* corresponde a um sujeito que se torna insacrificável, porém matável, visto que já se encontra dentro da esfera do divino e, como excluído da aplicação das leis humanas, ceifar-lhe a vida não se caracteriza como crime perante os juízes terrenos.

Com isso em mente, Agamben (2007) denota uma separação no entendimento da vida humana que, ao contrário de como se costuma trabalhar na modernidade, se divide em duas esferas, quais sejam: *zoé* e *bios*. A faceta da *bios* é aquela que se relaciona à vida política-social que diferencia o homem do animal, faceta esta da qual o *homo sacer* se encontra excluído, sendo possuidor apenas do outro lado, da *zoé*, ou seja, de uma vida expiada de conceitos sociais - reduzida à existência meramente biológica, a qual Agamben denomina “*vida nua*”. Assim, “(...) *quer o homem viva sob um regime totalitário quer sob um regime democrático, o exercício do poder político sobre a sua vida torna-o sujeito a ser despido de sua humanidade (atributo conferido pelo direito), tornando-se, assim, em mero ser vivente.*” (OLIVEIRA, 2010, s/p.).

Pode-se dizer, então, que, uma vez despido dos elementos que lhe conferem humanidade, o *homo sacer* se constitui como uma figura antônima ao soberano, pois, embora ambos sejam excluídos do ordenamento jurídico, uma vez que a lei não se aplica a eles, tais exclusões se fazem diametralmente opostas, já este se exclui por estar acima da lei, visto que é ditada por ele, enquanto o primeiro encontra-se literalmente fora do ordenamento, uma vez que foi expulso dele. Há, assim, a constituição de dois antônimos, uma vez que a esfera sagrada perpassa tanto o soberano quanto o *homo sacer*, pois ambos são submetidos apenas à justiça divina, contudo, um o faz por se colocar acima da lei humana e o outro por ter sido expulso dela.

Posto isso, é importante apresentar uma perspectiva acerca de um grupo de sujeitos que, nos tempos atuais, figuram na categoria de *homo sacer*, os migrantes. Estes indivíduos se caracterizam em razão de uma mobilidade humana transfronteiriça (RAMOS, 2021) e, dessa forma, encontram-se em situação de extrema vulnerabilidade pois não estão sujeitos à proteção de um ordenamento pátrio e, assim, nenhum Estado busca se responsabilizar pela proteção de seus direitos. O resultado prático disso é um grande menosprezo pela categoria, principalmente se considerado, como se fará posteriormente, da necessidade de que o Direito Internacional seja adaptado aos ordenamentos internos dos países, a fim de proporcionar grande parte de sua proteção.

Ao contrário do que se colocou previamente, as populações migrantes não são excluídas do ordenamento em razão do cometimento de crimes tão graves que não poderiam ser julgados pelo Homem, mas sim, por serem alvos de tais crimes. Essa afirmação pode ser feita dado o fato de que o deslocamento humano, principalmente aquele forçado, é justificado pela incidência de graves violações de Direitos Humanos - ou, ainda, direitos mínimos para a existência do sujeito - que são constantemente perpetrados por um sistema político-econômico soberano.

Dessa perspectiva, poderia se fazer uma analogia na qual o Capital atua como o soberano e o migrante, como o *homo sacer*. Seu crime, nesse contexto, é não fazer parte da mínima parcela populacional - em todo o globo - que se beneficia da exploração selvagem de recursos⁹.

3 - DIREITO INTERNACIONAL E A VONTADE ESTATAL

3.1 - Voluntariedade, Soberania e Mecanismos de Estabilização da Ordem Internacional

Primeiramente, quando se trata de Direito Internacional Público, é necessário ressaltar a difícil conceituação da matéria, pois, dentre os elementos que a constituem, a maior parte da doutrina se prende a apenas um, para, ligada a ele, trabalhar na criação de uma definição - que, todavia, resta incompleta. Baseando-se nisso, Mazzuoli (2021) aponta a importância de

⁹ Recursos, aqui, são entendidos de maneira ampla, podendo ser tanto econômicos, como mão de obra humana (barata) ou matérias primas ambientais, etc.

uma correlação entre os critérios baseados nos principais componentes do DIP¹⁰, quais sejam, os sujeitos que compõem uma sociedade internacional¹¹, as matérias juridicamente reguladas e as fontes normativas que legitimam a disciplina de forma a gerar uma melhor compreensão do tema.

Para o referido autor, do ponto de vista dos sujeitos que compõem a sociedade internacional, pode-se entender a matéria da seguinte forma:

O Direito Internacional Público pode ser conceituado como o conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais intergovernamentais e também pelos indivíduos), visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais (MAZZUOLI, 2021, p.20).

Por sua vez, o critério de definição que se baseia na matéria regulada pelo DIP constitui-se de uma - ultrapassada - ideia de dualidade entre Direito Internacional e Direito Interno, entendendo que ambos constituiriam ordens jurídicas separadas, cuidando de temas distintos e sem complementaridade, fato que, como será colocado em momento posterior, não é verdadeiro. Enquanto isso, partindo-se das fontes normativas do DIP, tem-se uma concepção mais formalista, que considera apenas matérias existentes como consequência direta do Direito Internacional Público ao invés de observar o todo multidisciplinar que é necessário à complexidade da regulamentação de uma sociedade global. (MAZZUOLI, 2021, p. 21-22).

Afora a problemática acerca da difícil conceituação do DIP, outro ponto que se apresenta como controvérsia é a forma de estruturação de uma ordem ou sistema internacional. Em razão da ausência de uma estrutura organizacional centralizada que seja capaz de atuar coercitivamente sobre os envolvidos, falar em um sistema internacional implica na necessidade de criação de outros mecanismos que sejam capazes de suportá-lo, garantindo a convergência de interesses e, não sendo possível, pelo menos algum parâmetro de atuação dos envolvidos, garantindo um mínimo de previsibilidade.

¹⁰ Entende-se como DIP a sigla que abrevia “Direito Internacional Público”.

¹¹ Uma boa forma de se compreender o que seria a sociedade internacional é através de sua comparação com a perspectiva de comunidade, assim, Mazzuoli, 2021: Para Tönnies, a *comunidade* seria uma forma de união baseada no afeto e na emoção (*Wesenwille*) dos seus membros, capaz de criar um vínculo natural e espontâneo (“essencial”) entre eles; a *sociedade*, por sua vez, corresponderia ao produto da vontade “racional” ou “instrumental” (*Kürwille*) dos associados, nascida de uma decisão voluntária dos mesmos. Assim, enquanto na comunidade não se permite aos membros decidir entre pertencer-lhe ou não, na sociedade essa escolha é livre e não depende senão da vontade das partes.

Nesse sentido, as autoras Mônica Herz, Andrea Hoffman e Jana Tabak (2015) elencam alguns desses “mecanismos de estabilização do sistema internacional”, quais sejam, Regimes Internacionais; Alianças Militares; Segurança Coletiva; Zonas de Influência; Conserto de Estados; Práticas Diplomáticas, bem como a Cultura e o conhecido Direito Internacional, entre outros. Ao observar tais mecanismos, é possível perceber que entre eles costuma haver uma problemática comum, a qual repousa na dependência da *vontade* dos sujeitos internacionais para sua efetivação. Partindo-se do elemento volitivo, é importante ressaltar a existência da enorme gama de situações e interesses que influenciam a tomada de decisões, tanto dos países quanto das Organizações Intergovernamentais (OIGs), alterando seu curso de atuação em razão de oportunidades de proveito próprio, como ganhos econômicos.

Após a Segunda Guerra Mundial, países com grande força no cenário internacional entenderam a importância de consolidar algum tipo de sistema que garantisse uma ordem desse quadro. A criação da ONU - Organização das Nações Unidas - é uma consequência dessa necessidade de regulamentação, de forma que apresenta vários órgãos internos que são responsáveis por algum grau de estabilidade global. Contudo, o mesmo fator que implica na sua legitimação é aquele que prejudica sua atuação prática: a adesão dos países membros.

Mesmo sendo uma das principais organizações internacionais, a ONU não possui a estrutura legislativa, judiciária e executiva que garanta o estabelecimento de um diploma legal impositivo a todos os seus membros, ou seja, que possa ser forçado sobre os Estados (*enforcement*), estabelecendo um certo curso de ação obrigatório ou discricionariamente firmando limites à atuação dos países e governos. Ou seja, *“As organizações internacionais adquirem autoridade à medida que produzem bens públicos. As OIGs são dependentes dos Estados para adquirir legitimidade e se os Estados não aderem a uma organização, ela não será um ator ou fórum legítimo.”* (HERZ et al, 2015, p. 7).

Na perspectiva do Direito Internacional Público, é possível dizer, então, que a formação de uma “ordem internacional” prescinde do consentimento dos Estados, soberanos, para garantir uma convergência de interesses que culmine na criação de uma estrutura global de cooperação. Aqui é possível observar novamente o já mencionado elemento chave de *voluntariedade* dos entes estatais, na medida em que há uma contraposição entre soberania e delegação de prerrogativas a uma entidade alheia à sua esfera de dominação imediata, convergindo para a formação de uma sociedade internacional - agrupamento este que resulta da racionalidade dos entes participantes, que entendem ser sua união mais benéfica para

todos, dado que convergência não nasce da existência de características comuns, mas é construída artificialmente (MAZZUOLI, 2021, p.5).

Neste ensejo, pode-se dizer que durante muito tempo, desde o início dos Estados nacionais até o final do século XX, a doutrina internacionalista colocou estes sujeitos como sendo aqueles principais da ordem internacional. Dessa forma, a unidade territorial e política, a existência de instituições permanentes e de regulamentação - por uma autoridade legitimada pelo povo (MAZZUOLI, 2021, p.12) foram todos elementos fortemente considerados na formação das normas e princípios de Direito Internacional. Ou seja, desde os primórdios desse sistema, a *soberania* foi fundamental para a estruturação da ordem jurídica.

Pode-se dizer, então, que o viés soberano está intrinsecamente atrelado ao exercício de um domínio dos governos estatais. Advinda do latim, a palavra "soberania" carrega a ideia de um poder supremo e, assim, é entendida como um elemento de autoridade, que estabelece a força de um governo dentro de seu território - no caso em questão. Considerando-se tal fato, nota-se que a facultatividade na perspectiva de adesão, por parte das OIGs e Estados-nação, a participação no sistema internacional pode constituir um entrave à existência de uma ordem jurídica que seja efetiva como o direito nacional, estabelecendo prerrogativas de atuação mais coesas e vinculantes.

A falta de uma estruturação de poderes na esfera internacional, com uma divisão de poderes - normalmente tripartite - que ocorre nas democracias modernas, implica na descentralização do poder internacional, que fragiliza sua capacidade de interferir na soberania dos Estados no contexto nacional, gerando uma maior dificuldade de estabelecimento de ações compatíveis com a ordem global. Nesse ensejo, Malcolm Shaw (2017) aponta a ausência dessa disposição que se assemelhe a uma organização interna de governo, com estabelecimento de funções legislativas; de um caráter de obrigatoriedade que acometa as decisões da Assembléia Geral da ONU, bem como - novamente - prerrogativa de não concordância com a atuação da Corte Internacional de Justiça em Haia, na qual já se observa um viés muito mais arbitral do que impositivo.

Por outro lado, entendendo a necessidade de eventuais interferências nos governos nacionais, a ONU conta com outro mecanismo de estabilização, qual seja, a atuação do Conselho de Segurança, órgão responsável pela manutenção da paz e segurança internacionais. Apesar dessa função de extrema importância no cenário mundial, que implica em uma efetiva intervenção nas prerrogativas soberanas dos Estados, a ausência de consenso

entre os membros permanentes do CS¹² gera enorme entrave à sua atuação. A tentativa de conferir-lhe maior legitimidade, ao observar um certo grau de diversidade entre os países do chamado “P5” - Estados Unidos, Inglaterra, França, Rússia e China - que constituem as cinco cadeiras fixas entre os dezesseis membros que compõe o Conselho, aliada ao fato de que as decisões tomadas pelo órgão requerem unanimidade destes membros invariáveis, acabou por culminar em uma situação de grande predominância de interesses políticos, ao invés de prezar por seus objetivos originais.

A existência de interesses conflituosos entre os Estados nacionais acaba por exaurir a vontade de atuação conjunta em prol de um objetivo comum, uma vez que este nem sempre se fará presente. Partindo-se do pressuposto de que há uma sociedade de Estados sendo que seus vínculos só se estabelecem até o ponto que lhes convém e interessa, a partir do momento que os governos constituem-se de estruturas autoritárias, com interesses voltados à dominação do cenário interno, bem como desejo de fortalecimento da soberania nacional, refletida na figura do governante, o benefício da manutenção de relações exteriores se torna cada vez menor, minando a influência internacional dentro dos territórios.

3.2 - Ausência de hierarquia e a internalização do DIP

Posta a problemática no que diz respeito à falibilidade dos mecanismos de estabilização do sistema internacional, se faz necessário tratar especificamente acerca da matéria do Direito Internacional. Anteriormente apresentado como um dos fatores que buscam a manutenção de uma ordem internacional, agora partiremos de uma outra concepção da disciplina, qual seja, do Direito não só como conjunto de leis, mas também como resultado de práticas e comportamentos reiterados, ou a expectativa destes. Nesse sentido, além da ideia de que o DIP se constitui de tratados, costumes internacionais e princípios de direito (CIJ, art. 38, 1945), seguiremos também a linha da doutrina e jurisprudência internacional como fontes constituintes desta matéria.

Com isso em mente, necessário se faz colocar que um dos documentos mais expoentes no cenário internacional, a Carta da ONU de 1945, que trabalha diversos conceitos e parâmetros chave para o desenvolvimento de uma sociedade internacional, ainda possui outro

¹² Abreviação de “Conselho de Segurança”.

documento de extrema importância para o referido cenário, sendo este o Estatuto da Corte Internacional de Justiça¹³, que se encontra como anexo ao original.

Da leitura do Estatuto, seu artigo 38 estabelece as fontes formais do Direito Internacional, mencionadas alhures, bem como se trabalha com as demais fontes colocadas, estas solidificadas pela melhor doutrina em Direito Internacional. Da redação do texto legal também se pode dizer que não resta estabelecida a existência de uma hierarquia entre as referidas fontes, de forma que todas elas possuem as mesmas prerrogativas de vinculação internacional. Assim, não obstante possa se dizer que, na teoria, as normas internacionais sejam advindas de fontes com a mesma capacidade coercitiva, o que se costuma ter em mente é que os Tratados acabam possuindo caráter vinculante mais forte pois, quando da ratificação, o Estado-nacional demonstra expressa conformidade com suas disposições e, ainda, favorável ao seu cumprimento - ou colocará reservas no texto normativo.

Tal afirmação não se mostra incoerente, pois é fato que alguns tratados e documentos normativos incorporam, em suas disposições textuais, a criação de Tribunais Internacionais, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Corte Internacional de Justiça, que se baseiam na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Carta da ONU, respectivamente. Sendo assim, fica evidente que há uma vinculação clara de autoridade desses Tribunais para cobrar os acordos legais advindos daqueles documentos. A partir disso, é necessário se fazer entender a prerrogativa de imposição dos documentos, que seria o chamado *enforcement* e como ele ocorre, dentro da esfera do Direito Internacional Público.

Em tradução (livre) do inglês, a palavra denota a ideia de obrigatoriedade em relação à lei, ou seja, a possibilidade de se exercer as prerrogativas legais, sob pena de punição, coerção. Não se pretende colocar aqui que outras fontes de DIP que não os Tratados também não possuam força vinculante, mas apenas que a estrutura descentralizada e pautada na voluntariedade x soberania, constituinte da sociedade internacional, não garante o ambiente mais propício à vinculação legal sem os devidos mecanismos de coerção à lei.

Nesse sentido, é importante ainda fazer uma breve menção acerca de uma recente reestruturação das normas de Direito Internacional, que traz três novas obrigações para o campo, quais sejam, as normas de *jus cogens*, as obrigações *erga omnes* e a *soft law*. Entrar

¹³ A Corte Internacional de Justiça (CIJ) é o principal órgão judiciário da ONU, tendo sido estabelecida pela própria Carta da ONU, em 1945. Enquanto órgão judicial, possui poder de atuar sobre disputas legais entre Estados, desde que submetidas por estes. Atua ainda na emissão de pareceres consultivos para o sistema ONU.

em detalhes acerca das definições e discussões doutrinárias aqui não é o objetivo principal, de forma que busca-se como ponto de partida o seguinte:

São *erga omnes* as obrigações a todos impostas, independentemente de aceitação e, por consequência, sem que seja possível objetá-las. Trata-se de normas cuja aplicação atinge todos os sujeitos do direito das gentes, sem exceção. Frise-se, porém, que o caráter *erga omnes* de uma obrigação está relacionado ao seu âmbito de aplicação universal (eis que atinge todos os sujeitos do Direito Internacional Público) e não à sua hierarquia. Hierarquicamente superior (a todas as demais normas no plano internacional) são as normas de *jus cogens*, cuja noção contemporânea é mais ampla (por se tratar de normas imperativas e inderrogáveis) que a noção de obrigações *erga omnes* (MAZZUOLI, 2021, p. 107).

Todas as normas do Direito Internacional geral, de conteúdo costumeiro, integram o núcleo das obrigações *erga omnes*. Mas não podem ser tidas como tais, a priori, as decorrentes de tratados, eis que circunscritas aos sujeitos que os celebram (são, portanto, inter partes). (MAZZUOLI, 2021, p.108)

O *jus cogens*, então, constitui uma tentativa de verticalização das normas de DIP, na medida em que busca estabelecer uma hierarquia das mesmas, na busca por mitigar a força da voluntariedade na adesão às disposições da sociedade internacional. Contudo, a previsão legal vaga (arts. 53 e 64 da Convenção de Viena de 1969¹⁴) não contribui para uma maior aplicabilidade de tal hierarquização, que deve enfrentar a forte barreira da soberania estatal para se consolidar. Não obstante, no mesmo viés divisório das normas de Direito Internacional, pode-se falar também em “*soft law*”, frente que importa mais em diretrizes e arranjos não obrigatórios, ou seja, na qual se tem a criação de diretivas, que dão margem de apreciação na atuação dos envolvidos, ou seja, possuem caráter flexível (MAZZUOLI, 2021, p.116).

Com esse caráter, questiona-se a juridicidade do *soft law*, dado que ao Direito é imprescindível o respaldo coercitivo para reafirmar as obrigações que impõe. É necessário, então, para sua execução prática, a existência do *enforcement*, ou seja, existência de mecanismos que vinculem a atuação dos Estados-nação e OIs às normas postas, o que não ocorre no caso em questão, posto que revestido de forte voluntariedade.

É possível entender a ligação entre mecanismos de coerção e a execução prática das normas jurídicas, em razão da necessidade de restrição à liberdade de atuação no cenário internacional, a fim de criar um sistema/ordem. Para isso, se faz imprescindível a existência

¹⁴ Convenção Internacional que estabelece matéria sobre o direito dos tratados, regulamentando as regras para a assinatura desses documentos entre os países.

de comportamentos afins, fato que nem sempre ocorre naturalmente, ainda mais em escala mundial, dadas as grandes diferenças geográficas, culturais, etc. Contudo, como já dito, o estatuto da CIJ não prevê hierarquia que entre as fontes ditas primárias de DIP, de forma que há uma mesma carga vinculante entre elas¹⁵. Sendo assim, a diferença entre os pesos das normas se dá quando é considerada esta recente classificação que prevê os novos modelos de obrigações jurídicas internacionais (MAZZUOLI, 2021, p.107).

A partir dessa reformulação teórica das fontes do DIP se tem consolidado, então, que normas relativas à proteção de Direitos Humanos são entendidas enquanto *jus cogens*, como se extrai do seguinte: “(...) *intrínseca relação entre o jus cogens e as normas de proteção dos direitos humanos, consideradas o exemplo mais corrente desse tipo de norma imperativa de Direito Internacional Público*” (MAZZUOLI, 2021, p. 115).

Posto isso, é cediço ressaltar que, na verdade, o arcabouço jurídico do Direito Internacional é muitas vezes secundário aos ordenamentos internos, no sentido de que ele apenas estabelece premissas a serem adotadas pelo direito nacional, o qual cuidará dos mecanismos de cumprimento (*enforcement*) primário daqueles fundamentos de coesão internacional. Mas, partindo-se da premissa alhures de que os Direitos Humanos seriam normas de *jus cogens*, ou seja, inderrogáveis - se não por outra norma dessa mesma natureza e cronologicamente posterior - é necessário um pequeno adendo no processo de internacionalização de Tratados Internacionais no Direito Brasileiro, a título exemplificativo.

A partir do ano de 2004, a legislação pátria, através da Emenda Constitucional n. 45 (EC 45/2004) passou a incluir na redação do artigo 5º, §3º da Constituição Federal que Tratados e Convenções de Direitos Humanos teriam *status* de EC, desde que estes fossem aprovados pelo Congresso com 3/5 (três quintos) dos votos, em ambos os turnos de votação (BRASIL, 1988). Por outro lado, não alcançado o quórum mínimo mencionado, tem-se que as normas internalizadas teriam status apenas *supralegal*, ou seja, se encontrariam acima de quase a totalidade do ordenamento jurídico, porém não superariam ou se igualariam à Carta Constitucional.

Do exposto, pode-se observar que apesar das normas de Direitos Humanos serem classificadas como inderrogáveis, estes direitos ainda tem proteção que é ligada à subsunção

¹⁵ Nesse sentido, todas as normas primárias, quais sejam, aquelas do rol do art. 38 do estatuto da CIJ, possuem o mesmo valor, em termos de vinculação. Assim, tratados internacionais não estariam acima de costumes. A exceção à tal disposição encontra-se no art. 103 da Carta da ONU, pois nele se estabelece que o referido tratado se encontra acima dos demais.

do ente estatal ao direito internacional, pois depende da incorporação (ou não) destas disposições para sua efetivação. O *enforcement* primário do Direito Internacional, ainda que de *jus cogens*, fica assim a cargo dos Estados nacionais, que deverão arcar com o ônus de se fazerem cumprir tais normas e se tem, ainda, a atuação das OIs, que, todavia, participam como responsáveis subsidiárias. Assim, questiona-se: o que obriga o Estado a compactuar com a implementação das normas de DIP em seu ordenamento pátrio, visto que ele mesmo é o responsável por sua aceitação e posterior implementação, caso tais normas não sejam de seu interesse?

4 - O DIREITO INTERNACIONAL PODE SERVIR PARA PROTEGER DIREITOS HUMANOS EM UM ESTADO DE EXCEÇÃO?

4.1 - O que são Direitos Humanos: limitações e problemas de aplicabilidade prática no DIP.

Até aqui, muito se tem mencionado sobre a temática dos Direitos Humanos sem, contudo, ter-se entrado a fundo na discussão a respeito do que seriam. Sendo assim, apesar do assunto ser alvo de vários debates, cabe aqui um pequeno adendo sobre alguns pontos mais importantes da matéria.

Para isso, é necessário colocar a abordagem majoritária da doutrina, no sentido de que *“Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.”* (RAMOS, 2019, p. 31). Pode-se dizer, então, que os Direitos Humanos seriam a base para um patamar mínimo a ser conferido ao sujeito humano e para isso, seria necessário apenas a condição humana para que o sujeito fosse respaldado por tal proteção. Esta, contudo, não advém simplesmente da característica de ser humano, mas sim no sentido de que todos estes seriam abarcados por ela.

Afirmar que os DH seriam necessariamente conferidos aos sujeitos apenas pelo viés jusnaturalista, contudo, significaria dizer que a única condição para a incidência da proteção aos Direitos Humanos é o pertencimento a tal grupo, considerando características apenas biológicas. Ou seja, na divisão entre *bios e zoé*, bastaria ser identificado nesta segunda esfera, transformando tal categoria de direitos em “autoevidentes”, isto é, não requerendo cunho

político para sua efetivação. É óbvio, todavia, que esse pensamento não se sustenta, dado que é exatamente o conteúdo político-social que corrobora tal garantia (HUNT, 2009, p.11). A autoevidência constitui-se, pois, em uma ideia que nega a possibilidade de evolução histórica dos DH, já que, uma vez sendo tais direitos fruto apenas do caráter biológico da humanidade, seriam estáticos e finitos - pensamento que se encontra pacificamente superado.

Ultrapassada a ideia de autoevidência, é importante observar a construção histórica que delimitou o que se conhece por Direitos Humanos hoje. Nesse sentido, ambos os autores citados (André de Carvalho Ramos e Lynn Hunt) reconhecem que o conceito atual é resultado de uma contribuição histórico-social que agrupa pontos de vista das mais diversas culturas, como os babilônios, gregos, ingleses e, no caso desta última autora, especialmente os americanos e franceses. Partindo-se disso, contudo, é necessário observar que, apesar de sua evolução considerar diferentes perspectivas, a consagração dos DH na sociedade pós-guerra¹⁶ se deu com a Declaração Universal de 1948, fruto do trabalho de uma Organização das Nações Unidas que, tanto à época quanto nos dias atuais, se encontrava muito fortemente ligada aos anseios, interesses e ideais das potências europeias e dos Estados Unidos.

Conforme já estabelecido, os Direitos Humanos são um grupo de direitos que regem patamares mínimos para uma “vida digna”. Contudo, a evolução histórica e os valores socioculturais predominantes nas diferentes comunidades humanas afetam fortemente a visão dos sujeitos e seu modo de vida, de forma que este conceito de dignidade não é, de forma alguma, absoluto. Assim, quando se pensa em uma “Declaração Universal” dos Direitos Humanos, firmada em 1948, ou seja, antes da segunda metade do século XX, nota-se que muitos dos preceitos ali expostos refletem uma imagem do panorama social à época. Nesse sentido, por mais que se reconheça que o núcleo de direitos fundamentais aos sujeitos está sempre mudando, podendo-se sempre acrescentar (nunca retirar) direitos, o documento que pauta seu histórico e que alega uma suposta *universalidade* da matéria, possui uma correspondência prática, ousamos dizer, consideravelmente limitada. Como coloca Boaventura de Souza Santos:

A marca ocidental, ou melhor, ocidental liberal do discurso dominante dos direitos humanos pode ser facilmente identificada em muitos exemplos: na Declaração Universal de 1948, elaborada sem a participação da maioria dos povos do mundo; no reconhecimento exclusivo de direitos individuais, com a única exceção (*sic*) do direito colectivo (*sic*) à autodeterminação, o qual, no entanto, foi restringido aos povos subjugados pelo colonialismo europeu;

¹⁶ Marco temporal da 2ª Guerra Mundial.

na prioridade concedida aos direitos civis e políticos sobre os direitos econômicos, sociais, culturais e no reconhecimento do direito à propriedade como o primeiro e durante muitos anos, o único direito econômico (SANTOS, 1997, p. 9).

A tentativa de universalização da temática acaba por gerar uma exclusão proposital, dado que parte das premissas fundamentais adotadas pela teoria não correspondem aos conceitos e concepções acerca da dignidade humana, quando considerada a heterogeneidade das culturas globais (SANTOS, 1997, p.10).

Ao proclamar que os DH seriam direitos de todos e que visam, sobretudo, proporcionar uma “vida digna” a todos os sujeitos, na realidade, o que se mostra é a tentativa de reiteração das elites ocidentais em impor um modelo de adequação sociocultural que, ao contrário, reafirma a exclusão de diversos grupos populacionais. Tal separação entre aqueles que se encaixam nos conceitos e ideias e aqueles excluídos deles é exatamente o que sustenta um sistema de opressão e que busca, acima de tudo, poderio econômico.

Nesse sentido, Michel Villey (2007) faz a seguinte observação: “*A unidade da natureza do homem e sua eminência foram reconhecidas desde os tempos mais remotos. Mas coisa muito diferente são os direitos humanos.*”. Os Direitos Humanos, portanto, são a tentativa de se encobrir um sistema de dominação que se estende por todo o globo através do emprego de uma ideia que se propõe aplicável a todos, mas no fim, busca a expansão de ideias sócio-culturais do ocidente moderno, que busca incansavelmente a manutenção de seu domínio mundial, seja às custas de poderio bélico ou dominação ideológica.

Isso tudo demonstra que tal estruturação é apenas uma (parca) camuflagem da perspectiva hegemônica.

4. 2 - Migrantes: o *homo sacer* internacional

Conforme apresentado anteriormente, no contexto do estado de exceção, Giorgio Agamben também trabalha com a ideia de um sujeito que estaria fora da circunscrição do Direito, por ter sido dali excluído. Este indivíduo, denominado *homo sacer*, possui uma existência meramente biológica (*zoé*), sendo incompatibilizado com os preceitos sociais - faceta política da vida (*bios*). Tal sujeito se encontra, portanto, sem qualquer amparo legal para sua proteção.

Retomando o que foi dito no tópico 2.3, o recorte material que será feito no presente trabalho diz respeito às populações migrantes. Nesse sentido, é importante começar

ressaltando que a ordem global, em regra, se apresenta com uma regulamentação muito deficitária no que diz respeito a esta temática. A fundamentação da teoria dos DH se dá por meio de uma tentativa das potências ocidentais em continuar seu domínio global, de forma que buscam a criação de diversas categorias jurídicas, ironicamente referidas como *minorias*¹⁷ em uma “inclusão excludente” - nas palavras de Agamben.

Assim, ao se criar um diploma legal, como a Carta da ONU, na qual predominantemente se refletem interesses e ideais de uma pequena parcela populacional, a teórica proteção conferida a essas “minorias” vem, muitas vezes, reforçar seu alijamento de direitos na prática. Não obstante, ao tentar enquadrar tais pessoas em um ordenamento que não é correspondente ao seu modo de vida, tem-se a eliminação de características sócio-culturais que singularizam esses povos de forma que continuam a se encontrar marginalizados, ou se veem obrigados a abrir mão de seus costumes para se inserir na visão hegemônica - e, com isso, há uma nova exclusão, agora, da cultura que foi deixada para trás.

A problemática sobre os deslocamentos forçados não é nova na história humana e ocorreu (e ainda ocorre), por diversos motivos, podendo variar desde questões ambientais à perseguições étnico-religiosas. O período pós-guerra, contudo, junta um crescente processo de crises humanitárias, advindas dos conflitos do início do século, com os processos de independência das colônias europeias - principalmente nos países africanos - e o aumento da globalização, culminando em uma “pandemia” migratória.

Em 1950, com o objetivo de regular tal questão, a ONU cria o ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, que consolida um processo de proteção de refugiados e, no ano seguinte, tem-se o primeiro instrumento legal internacional, A Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados/Convenção de Genebra, que busca o estabelecimento de princípios internacionais de cooperação para lidar com a temática, garantindo alguns direitos aos migrantes.

A proteção legal, contudo, pouco serve para qualquer efetivação desses já escassos direitos. Nos 70 anos desde sua publicação, a geopolítica mundial se alterou imensamente, de forma que muitos dos conceitos aplicados na Convenção, hoje são consideravelmente incompatíveis com as necessidades práticas dos sujeitos. Todavia, o desenvolvimento da temática, enquanto ramo Direito Internacional dos DH e direito humanitário, é muito baixo,

¹⁷ O termo “minorias”, do ponto de vista aqui apresentado, nos remete à uma clara tentativa de invisibilização dos povos que se mostram resistentes ao enquadramento social dominante. Por exemplo, povos indígenas, as populações migrantes, a comunidade LGBTQIA+, as mulheres, PcDs (pessoas com deficiência), entre outros.

estabelecendo apenas alguns princípios próprios, sendo necessária a aplicação das normas das duas vertentes mencionadas e, nesse esteio, se faz também dependente da internalização das disposições internacionais, fato que fica a cargo da vontade dos Estados - como já mencionado tantas vezes aqui.

Os migrantes/refugiados, ao contrário de outras minorias que de alguma forma se encontram inseridas nos seus ordenamentos jurídicos pátrios, estão totalmente à mercê dos interesses e “boa vontade” estatais, pois não se vinculam, ainda que por exclusão, a um direito nacional específico, sendo necessário que algum desses entes se mostre disposto a acolhê-los. Nesse sentido, observa-se as ideias de Boaventura de Souza Santos:

O modelo político da modernidade ocidental é um modelo de Estados-nação soberanos, coexistindo num sistema internacional de Estados igualmente soberanos - o sistema interestatal. A unidade e a escala privilegiadas, quer da regulação social quer da emancipação social, é o Estado-nação. O sistema interestatal foi sempre concebido como uma sociedade mais ou menos anárquica, regida por uma legalidade muito tênue, e mesmo o internacionalismo da classe operária sempre foi mais uma aspiração do que uma realidade. Hoje, a erosão selectiva do Estado-nação imputável à intensificação da globalização, coloca a questão de saber se quer a regulação social quer a emancipação social, deverão ser deslocadas para o nível global. (SANTOS, 1997, p.106-107).

Tal afirmação demonstra a enorme problemática de efetivação de direitos, ou mesmo seu estabelecimento dentro do plano internacional, em razão da ausência de vontade e de força normativa. Esse aspecto, ao ser oposto às necessidades de um grupo que se encontra totalmente fora de qualquer ordenamento jurídico, eleva a responsabilidade protetiva do direito internacional o qual se restringe ao olhar ocidental que, estabelecido como soberano, atribui aos migrantes a qualidade de *homo sacer*.

Aqui, esta figura, ousa-se dizer, encontra sua máxima expressão, visto que é moldada pela predominância ideológica ocidental como um ser repulsivo, o qual poucos estão dispostos a receber - principalmente considerando-se os fluxos migratórios vindos da Ásia e África. Nesse sentido, seu “crime” é não se enquadrar aos parâmetros desta sociedade capitalista liberal e sua inclusão se consuma apenas para excluí-los, na medida em que os critérios protetivos à qualidade dos refugiados se baseiam na concepção de dignidade humana das históricas potências mundiais.

Nesse sentido, os refugiados se encontram à mercê de um ordenamento que, por mais que encene sua proteção, legitima a exclusão necessária à manutenção da ordem internacional

sustentada pelos valores europeus e norte-americanos. Com isso, é perceptível que não há um meio de proteção eficaz para esses sujeitos, pois além de contar com a voluntariedade dos Estados para a internacionalização dos princípios postos pelo DIP, caso isso seja realizado, se estará introduzindo uma proteção que é apenas uma ilusão, pois busca, de uma forma ou de outra, a exclusão do refugiado - através da sua pessoa física ou sua cultura¹⁸. Pode-se dizer, então, que se encontram permanentemente num estado de exceção.

Disso surge um questionamento relacionado à vida do homem numa sociedade que se encontra num contínuo estado de exceção: qual a relação existente entre pessoas tão diferentes e distantes no tempo e no espaço, bem como sujeitas a situações fáticas tão díspares como os presos dos campos de concentração nazistas, os condenados à pena de morte, os doentes terminais, os “detentos” de Guantánamo ou os refugiados nos campos “humanitários” na África, dentre outros casos?
(OLIVEIRA, 2010, s/p.)

4.3 - Há possibilidade de proteção de DH no estado de exceção?

Os Direitos Humanos, como já dito, são matéria vinculante - *jus cogens* -, além de possuírem maior *enforcement* por parte do Direito Internacional, que oferece mais recursos ao seu cumprimento. Todavia, no recorte aqui feito, que se refere às populações migrantes¹⁹ apesar da matéria, em essência, constituir-se em um ramo dos DH é imperioso lembrar que está fortemente sujeita à concordância dos Estados nacionais em compactuar com suas normas e, ainda, com a vontade deste ente em possibilitar a aplicação prática de ações diretamente voltadas a esta proteção. Dessa forma, com a necessidade de respaldo no ordenamento interno abre-se possibilidade para reinterpretação da norma internacional na tentativa de fato este que não irá se concretizar se não pela vontade estatal em aderir ao texto legal.

Assim, levanta-se o questionamento de por que Estados autoritários iriam querer tal compactuação e a mitigação de sua soberania intra fronteira em troca de aceitação na comunidade internacional. Da mesma forma que nos regimes democráticos - ou pelo menos que não se constituam de estados de exceção plenamente admitidos - o elemento regulador

¹⁸ Um exemplo muito claro disso se reflete na lei francesa que foi seguida por outros países europeus como Suíça, Dinamarca, Holanda, Bélgica, entre outros, de proibir mulheres muçulmanas de usar os trajes típicos de sua crença religiosa (burca e/ou *hijab*), demonstrando uma clara tentativa de imposição dos valores ocidentais. Cabe destacar, contudo, que aqui não se busca fazer um juízo de valor acerca do uso ou não de tais vestes, pois tal discussão requer um aprofundamento muito maior, que não é cabível no presente trabalho.

¹⁹ Ressalta-se novamente o emprego do termo de forma genérica, dado que o ramo específico seria o direito dos refugiados, enquanto parte dos DH e do direito humanitário.

das relações internacionais permanece sendo a vontade do Estado soberano, vontade esta mobilizada pelo benefício de interesses comuns na ordem internacional.

Todavia, tais interesses costumam advir de benefícios econômicos, trocas de materiais, bens de consumo, serviços etc. Dessa forma, havendo não havendo sanções nesse sentido, a necessidade de externalizar uma imagem positiva não é preocupação do soberano. No caso em tela, observa-se que o *jus cogens* dos Direitos Humanos passa a atuar como se fosse *soft law*, ou seja, de maneira flexível e facultativa, pois os fundamentos de DIP passam a constituir mero espelho de comportamento, que pode ou não ser seguido. Não obstante, pode-se argumentar que as normas vinculantes de Direito Internacional não são relativas à atuação de sujeitos individuais, mas sim a um corpo governamental que compõe a entidade estatal. Contudo, como no estado de exceção esse aparato de governo, o Estado em si e ainda o “ordenamento jurídico” - que se encontra suspenso - são focados na figura do soberano, ou seja, indivíduo, poderia se argumentar que, de qualquer forma, este não encontra representação na norma internacional, pois se enquadra em categoria diversa daquelas previstas. Com isso, todos os resguardos internacionais passam a funcionar de uma perspectiva de *soft law*, pois irão constituir um ajuste internacional, o qual o soberano decidirá ou não cumprir - flexibilidade.

Desta forma, enquanto incorporador da lei (lei viva), o governante atuará de maneira que subverte a ordem internacional dentro de seu território pois, ao ignorar as bases da convivência social internacional, se exclui do ordenamento e colocando-se, acima deste, de forma que não lhe é mais aplicável.

Assim, conforme reforçado ao longo deste trabalho, a efetivação do direito internacional para a proteção dos sujeitos em situação migratória, altamente dependente da política interna, encontra-se completamente renegada. O refugiado se transforma, assim, em *homo sacer*, pois se encontra fora do alcance das normas soberanas. Tal contexto autoritário tem, contudo, a possibilidade de desandar em uma crise humanitária, no sentido de um total desrespeito à vida humana, qualquer que seja concepção adotada.

Supondo-se este cenário, a saída mais comum oferecida pelo direito internacional seria a imposição de sanções (normalmente, econômicas), com o fim de forçar uma mudança de comportamento do sujeito-Estado²⁰. O recurso empregado, contudo, pressupõe a tentativa de

²⁰ Para fins do presente trabalho, utilizaremos essa nomenclatura como forma de se referir ao Estado governado pelo soberano, valendo-se da "técnica" do estado de exceção.

desestabilização do regime antidemocrático, que vem atrelado, na maioria das vezes, ao caos social e à profunda degradação da qualidade de vida dos sujeitos inseridos nesse contexto - o que é exatamente um dos pontos que levam à crítica e necessidade de intervenção nos regimes nos quais se encontram suspensas as garantias individuais. Consegue-se perceber, novamente, a falibilidade do DIP no quadro em questão.

Não obstante, poderia ser suscitada a possibilidade de intervenção militar²¹ havendo uma crise humanitária já se instalado. Contudo, não só a Carta da ONU não prevê essa hipótese no caso de grave violação de direitos humanos, como, para a intervenção da comunidade internacional ser legítima nesse contexto, é necessário o aval do Conselho de Segurança. Tal fato se respalda também no art. 2 (4) do mesmo diploma legal, que busca exatamente coibir o envio de tropas para solo estrangeiro - mesmo com prerrogativas aparentemente legítimas - com a determinação do Princípio da Proibição do Uso da Força.

Assim, como a intervenção humanitária não constitui uma das exceções legais à tal princípio - como ocorre, por exemplo, no caso de legítima defesa - dado o fato de que as normas de DIP ainda se encontram válidas para a sociedade internacional, o que se tem, a princípio, é a impossibilidade de intervenção.

Cabe retomar, assim, ponto levantado anteriormente, no qual se estabelece a ordem internacional como soberana e as vítimas de violações de DH, principalmente os sujeitos migrantes, como *homo sacer*. Aqui é possível observar, na atuação do Conselho de Segurança, que caso este aprove a atuação das forças internacionais, haveria possibilidade de contenção, ao menos teórica, da crise instaurada no território em exceção. Contudo, ao inibir o poder de exceção, está se introduzindo outro, o da própria ordem internacional soberana, focada na manutenção dos ideais e conceitos norte-americanos e europeus.

Ainda aqui é forçoso ressaltar, para fins de reafirmar a hegemonia dos sujeitos narrados, que a intervenção proporcionada pelo CS dificilmente é levada a cabo, pois há uma grande divergência de interesses, sendo que os assentos pertencentes à Rússia e China encontram-se, não raramente, em oposição aos membros ocidentais.

Com isso, pode-se dizer que não só os entraves políticos²² constituem um obstáculo à concretização das normas internacionais, mas também as falhas dos mecanismos de atuação do DIP que, além de se fundamentarem em ideais hegemônicos e excludentes, não possuem

²¹ Armada, aqui, se entende como intervenção militar, conforme se prevê no capítulo VII da Carta da ONU.

²² Aqui se entende tanto a política de proteção de interesses como, por exemplo, a soberania estatal.

uma concreta estrutura de *enforcement* para garantir a proteção da pessoa humana. Mas, ao contrário, quando da situação oposta, ou seja, quando para legitimar a reprimenda daqueles atingidos em seu núcleo fundamental - que, apesar de questionável ainda constitui um parâmetro de resguardo ao sujeito - o sistema funciona de forma muito mais efetiva, nem que o faça por meio da via meramente burocrática.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou trazer conceitos aplicados por Giorgio Agamben para o entendimento de quadros autoritários muito comuns nas democracias modernas, chegando a afirmar o estado de exceção como técnica de governo.

Dessa forma, o cenário atual da ordem internacional, com o crescimento de um nacionalismo xenofóbico e cada vez mais voltado ao individualismo estatal, caracterizando mais autoritarismo estatal, lastreado pela soberania, traz preocupações quanto à efetividade dos mecanismos do DIP de se fazer aplicado (*enforcement*) enquanto meio de regulamentação dessa ordem.

Para tanto, observa-se a específica fragilidade dos Direitos Humanos, principalmente com relação aos direitos dos refugiados, pois as bases utilizadas para tal resguardo, além de antiquadas, prorrogam uma exclusão sistêmica desses sujeitos, que se encontram a mercê dos interesses (da década de 1950, quando da Convenção de Genebra) de Estados hegemônicos do ocidente.

Conquanto não bastasse a fraca base de preceitos normativos, observa-se também a dificuldade de concretização de situações mínimas de proteção, como a preservação, no mínimo, da cultura dos sujeitos, ainda que em solo estrangeiro.

Por fim, cabe ressaltar que o objetivo do presente trabalho não foi uma análise técnica e aprofundada acerca das falhas de aplicação do DIP, dada a extensividade e complexidade da temática. Mas, sim, buscou-se uma tentativa breve de apontar as contradições que fundamentam tal sistema, de forma a considerar, principalmente, a fragilidade do elemento volitivo como grande sustentáculo da ordem internacional, principalmente no contexto de novo avanço dos regimes de cunho autoritário.

6 - REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução: Iraci D. Poleti. 7ª reimpressão, São Paulo: Boitempo, 2019.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*: O poder soberano e a vida nua. Tradução: Henrique Burigo. 2ª reimpressão, Belo Horizonte: UFMG, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **DESAFIOS E CONQUISTAS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO INÍCIO DO SÉCULO XXI**. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>. Acesso em: 10 mar 2021.

DEUTSCHE WELLE. **Onde é proibido ocultar o rosto na Europa**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/onde-%C3%A9-proibido-ocultar-o-rosto-na-europa/a-49849482>. Acesso em: 01 set. 2021.

DEUTSCHE WELLE. **1933 - Incêndio no Reichstag era um duro golpe na democracia alemã**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/1933-inc%C3%AAdio-no-reichstag-era-um-duro-golpe-na-democracia-alem%C3%A3/a-16629973?maca=pt-BR-Whatsapp%20Web-sharing>. Acesso em: 31 ago. 2021.

FERNANDES D'OLIVEIRA, Heron Renato. **O Estado de Exceção como paradigma ao Direito Internacional em defesa dos Direitos Humanos**. Periódico Científico Projeção, Direito e Sociedade, v. 5, n. 1, 2014, p.11-20.

Homa. **Migrações, Violações dos Direitos Humanos e Empresas Transnacionais**. Youtube, 23 ago. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=RltbYndOvOQ&ab_channel=Homa-CentrodeDireitosHumanoseEmpresas. Acesso em: 23 ago. 2021.

HUMPHREYS, Stephen. **Legalizing Lawlessness: On Giorgio Agamben's State of Exception**. The European Journal of International Law, v. 17, n.3, 2006, p. 677-687. Disponível em: https://watermark.silverchair.com/chl020.pdf?token=AQECAHi208BE49Ooan9kKhW_Ercy7Dm3ZL_9Cf3qfKAc485ysgAAApwwggKYBgkqhkiG9w0BBwagggKJMIChQIBADCCAn4GCSqGSib3DQEHATAeBgIghkgBZQMEAS4wEQQMELPuqmSd8XvEuv1vAgEQgIICT4AqvIBcOF54QzY4iBEo7_1CIna-yCOSQ6rRPMaqQJcSFmV0KQ5cpjOohBoTUGh0NV8EHwckVcwPj-eN4GqWByhZoePmsmDMkHpLyInMw7s3kfsmqD_Fi-K9-4XLOvUq_Ts1kW28f9yaw4-f7EIE0hGuXd7Udt8QjyHRbOyJQ9KIstbeKdQ1X2BNpKQEE9vm-E-nQkqUL0HJbZQuCuOt6lv7Z7pgasCg76BHjIniM1RXLIojpsSt01Jo1G5qp07fj_14Rn58YEWkosJKqaR2mbG43GhdJZrUeMQ-JRKQVCe7pnNKjIHhno3dy6iPZ85fdIFvBXa77PNSXIZzj-WO82HreTE50CYwtkwsWHKdntiPi2EyAAS1LQD48EnRhQvy3d6HmGY8kuNmWguXSLy_dnRyvc

kJulLoIn8XgX_dDdHdNM5DXgPd8Ubn1By8K7qRaUGAX1_8dBo6KfeNCiGiTFbwI3w48lQk3aXXfDydgDmRRgO4MhnT9Uh9JP1LstLfUmyB1DF14ggw4Xk8KfQJOZ_8_h07OPa9-pEdiaSy3UkYkLt039jKcsqsocnsYpLdjq_XcDICJUc1w3VDFFJ0Uegie8KH99xd8C7jo9088r69tVSUN1jSeiqgIAizB0UKPnHw4fuXl6qIuwX5SDxYQ22dm4dN7LptukG5xtfnwTMfA6Or gWbS0syOnWlftq96nLX6dEMd2C02Qo4DLWzkoRKD79_h7bF7UDpftTKauyG1qhhWonHFw2es3TwdMTs0uII_FOy12c_h-2behxxBA. Acesso em: 17 mar. 2021

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos: uma história.** CP 2007, Lynn Hunt. São Paulo: Schwarcz LTDA. Le Livros. *E-book*.

ICJ. International Court of Justice. **The Court.** Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/court> Acesso em: 30. ago. 2021.

VILAR-LOPES, Dalliana. VILAR-LOPES, Gills. **A internalização dos tratados sobre Direitos Humanos na ordem jurídica brasileira e a problemática da ordem internacional.** Universitas Relações Internacionais, Brasília, v. 14, n.1, p.51-59.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos.** Tradução Maria E. de A. P Galvão. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros, AFONSO, Henrique Weil. **Estado de exceção como paradigma para o Direito Internacional.** Revista Mestrado em Direito. Osasco, ano 10, n. 1, p. 263-277. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Hum-Fund_v.10_n.01.11.pdf. Acesso em: 16 mar 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier. **Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua.** Âmbito Jurídico. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-74/homo-sacer-o-poder-soberano-e-a-vida-nua/> Acesso em: 01 ago. 2021

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*

SANTOS, Boaventura de Souza. **Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos.** Lua Nova. 1997, n. 39.

SHAW, Malcolm N. **International Law.** 8ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. *E-book*

SINGH, Pavini Emiko. **Refugee Rights v. State Security**: Social conditions of refugees and the law. NALSAR Student Law Review, v. 4, 2008, p. 54-61. HeinOnline

SOUSA, José Elielton, SOUSA, Maria do Socorro Catarina. **CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE “ESTADO DE EXCEÇÃO” EM GIORGIO AGAMBEN**. Intuitio. Porto Alegre, v. 9, n. 1, 2016, p.131-147. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/22746>. Acesso em 16 mar 2021.

SWARUP, Aditya. **Sovereignty, law and the “state of exception”**. NALSAR Student Law Review, v. 4, 2008, p. 41-53. HeinOnline

TELES, Edson. **Entre justiça e violência: estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul**. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34990927/EntreJusticaeViolencia-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1630310067&Signature=Hh4KiZmmgggPIDplPiGaiDBsrHVEnzNMLm7vsKjSWMRiMuEI1atKmOS4n27pdjTT8BpcCg31pI6qNXsbGLFQtH5uTWsgI5Zx7wjA6x9Zw1RN5w1Tagk22frrQquJ7uKSqPMrXRtxkqL8n5al7al~XbIoLUWGyqjhyY2ZZoFnudAARMED7HArBkrvolPzdIIInfeF97mhGIIYs7Ppwoz61Xr6ZyKYKg9aVu7blDjKXfjteLp-iRFIF4rXAck3iAkKD~AM4WhS2FDUhqVRJdM9T6K~GFGG9gJmGshumlUF~LhbdV8ObPt3-ZeTTkeet hLOzuH8EgfnSKMay053YV7UNSA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 15 mar 2021.